PROJETO DE LEI Nº 004/2026

Autor: Ver. Miriam Leine Soares de Sousa Park

"INSTITUI O MEMORIAL EM HOMENAGEM ÀS VÍTIMAS DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE NOVA ROSALÂNDIA – TO, COMO REFERÊNCIA SIMBÓLICA DE MEMÓRIA COLETIVA, E ESTABELECE DIRETRIZES PARA SUA EVENTUAL IMPLANTAÇÃO".

À CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÃNDIA /TO, no uso de suas atribuições conferidas pelo regimento interno desta Casa de Leis, faz saber que o plenário aprovou a seguinte Lei e o Prefeito Municipal sancionará:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Nova Rosalândia – TO, o Memorial em Homenagem às Vítimas da COVID-19, como referência simbólica e cultural destinada a preservar a memória das pessoas que perderam a vida em decorrência da pandemia e a reconhecer a atuação solidária da comunidade durante a emergência sanitária.

Art. 2º O Memorial tem como finalidades:

I – preservar a memória das vítimas da COVID-19 e prestar homenagem respeitosa às suas famílias;

II – reconhecer o trabalho dos profissionais de saúde, dos demais trabalhadores essenciais, dos servidores públicos e dos voluntários que atuaram no enfrentamento da pandemia;

III – estimular a reflexão coletiva sobre a importância da saúde pública, da ciência, da prevenção de doenças e da solidariedade comunitária;

IV – contribuir para a preservação da história local e para a transmissão dessa memória às futuras gerações.

Art. 3º A eventual implantação física do Memorial, inclusive mediante placa, monumento, obra artística ou outro elemento memorial, dependerá de avaliação de conveniência e oportunidade pelo Poder Executivo, observadas

a disponibilidade orçamentária e financeira, as normas de planejamento, as regras aplicáveis ao uso de bens públicos e os demais requisitos legais.

Art. 4º Caso venha a ser implantado, o Memorial poderá ser instalado em local adequado à visitação pública, escolhido pelo Poder Executivo, respeitadas as normas urbanísticas, de acessibilidade, segurança e conservação do patrimônio público.

§ 1º A inclusão de nomes, imagens ou outros dados identificáveis de pessoas falecidas dependerá das autorizações legalmente exigíveis, do respeito à vontade dos familiares e à legislação de proteção de dados e de direitos da personalidade.

§ 2º O Memorial poderá conter informações históricas sobre os efeitos da pandemia no Município, desde que baseadas em fontes idôneas e apresentadas de forma respeitosa.

Art. 5º Para a consecução das finalidades desta Lei, poderão ser consideradas, conforme a legislação aplicável e a avaliação administrativa pertinente, parcerias com instituições públicas ou privadas, entidades da sociedade civil, instituições de ensino, artistas e familiares das vítimas.

Art. 6º A execução de medidas decorrentes desta Lei observará as dotações orçamentárias próprias eventualmente disponíveis, a legislação financeira e fiscal e as prioridades da Administração, não implicando, por si só, obrigação de realização imediata de obra, aquisição, contratação ou criação de estrutura administrativa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA – ESTADO DO TOCANTINS, aos 09 de Novembro de 20256.

MIRIAM LEINE SOARES DE SOUSA PARK
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

A pandemia da COVID-19 marcou profundamente a história contemporânea e provocou perdas humanas, impactos sociais e econômicos e mudanças significativas na vida das comunidades. Nova Rosalândia também integra essa história coletiva, vivenciada por famílias que perderam entes queridos e por profissionais e voluntários que atuaram, em diferentes frentes, no enfrentamento da emergência sanitária.

A proposta tem como propósito preservar essa memória, prestar homenagem respeitosa às vítimas e reconhecer a solidariedade demonstrada pela população, bem como o trabalho dos profissionais de saúde, dos trabalhadores essenciais, dos servidores públicos e de todos aqueles que contribuíram para proteger a comunidade.

Um memorial possui valor simbólico, histórico e educativo. Além de representar um gesto de respeito às famílias enlutadas, pode estimular as futuras gerações a refletirem sobre a importância da ciência, da prevenção, da saúde pública e da cooperação social em situações de crise.

Quanto à iniciativa parlamentar, a proposta foi redigida para estabelecer finalidade memorial e diretrizes gerais, sem criar órgãos, cargos ou funções, sem alterar a estrutura administrativa e sem impor atribuições específicas, prazos ou execução obrigatória de obras ao Poder Executivo. A eventual implantação física é condicionada à avaliação administrativa, à disponibilidade orçamentária e ao cumprimento da legislação pertinente, preservando-se a autonomia de gestão do Executivo.

A redação considera a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ), segundo a qual a criação de despesa, por si só, não caracteriza usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, desde que a norma não trate da estrutura ou das atribuições de órgãos administrativos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Diante da relevância humana, histórica e social da matéria, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA – ESTADO DO TOCANTINS, aos 09 de Novembro de 20256.

MIRIAM LEINE SOARES DE SOUSA PARK
VEREADORA